



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de novembro de 2020

nº 2224 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

>>Avisos Pág. 38

>>Extratos Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 39



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02231/20-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº168/2020/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31/SESAU/RO.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Jader Chaplin Bernardo de Oliveira. (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0211/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS. INFORMAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2020/SUPEL/RO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em face de Informações de irregularidade^[1], relativas ao Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

Em resumo, consta do comunicado de Irregularidade que foram feitas várias alterações nas datas de abertura do Pregão Eletrônico, o que, segundo o informante, teve a intenção de confundir os licitantes; que houve direcionamento para uma marca de equipamento pois apenas a Lexmark, atende as especificações do edital.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[2].

Em atendimento, o Corpo Técnico efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT^[3], *in verbis*:

[...] 29. Nesse sentido, entendemos que o presente edital não deve ser objeto de ação de controle nesse momento, pois observa-se que não há irregularidades materializadas com evidências, o que fez com que tivesse uma baixa avaliação da matriz GUT. Contudo, é necessário alertar a Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria de Estado da Saúde que ao realizar retificações na data de realização do certame, que deixe em destaque essa data para que não cause equívoco aos interessados.

30. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 29. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...].

Importante observar que, houve outros registros de entrada de documentação nesta Corte de Cortas que foram juntadas a estes autos (Conforme IDs 938635 e 938639). Afere-se, que as referidas documentações apenas replicam o conteúdo dos documentos anteriores (Documento ID 935773 e ID 937822), sendo assim, não altera a análise já realizada pelo Corpo Instrutivo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já narrado, o presente PAP foi instaurado em razão da informação de possíveis irregularidades oriundas de comunicado da Ouvidoria de Contas, relativas ao Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93; com valor estimado de **R\$1.683.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil reais)**.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que documentação apresentada tem natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, em análise detida aos documentos afere-se que o procedimento **não preenche todos os requisitos objetivos** estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, vez que não há a identificação do denunciante com sua qualificação e endereço, conforme preconiza o citado artigo^[4].

Consta ainda na informação que, mesmo diante do valor expressivo, de mais de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), apenas uma empresa participou e venceu o certame. O informante acrescentou que:

[...] Em processos similares, realizados pela própria SUPEL/RO e com valores bem inferiores aos estimados no PE 168/2020, normalmente participam entre 10 e 15 empresas;

A participação de um número maior de empresas deveria gerar uma economia significativa aos cofres públicos, entretanto, a adoção de atos administrativos possivelmente mal intencionados pelo pregoeiro desse certame garantiram a uma única empresa a participação e evitaram que o poder público economizasse recursos que poderiam ser empregados em outras demandas da sociedade.[...]

De fato, apenas a empresa G3 Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 11.757.232/0001-05), habilitou-se e ofertou proposta de preço. O valor estimado para a contratação era de **R\$1.683.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três reais)** e o resultado do Pregão foi adjudicado e homologado no valor negociado de **R\$R\$ 1.575.360,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais)**¹¹.

Pois bem, as alterações na data de abertura do Pregão Eletrônico, com a antecipação do dia de realização do certame, sem que isso tenha ficado em destaque no aviso de reabertura, pode ter causado equívocos aos interessados e a consequente diminuição na quantidade de empresas que participaram do Pregão Eletrônico. Ao caso, a suposta irregularidade, pode ter dado causa ao fato de que apenas uma empresa participou do evento e dessa forma o princípio da competitividade não foi observado.

O princípio da competitividade deve nortear todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sendo que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que busca a observância deste princípio à sua máxima, haja vista que, devido a sua facilidade e reduzido custos de participação, conduz, usualmente, a um grande número de interessados.

O comparecimento de apenas um licitante não constitui, por si só, impedimento para a contratação¹², entretanto, deve-se verificar os motivos que determinaram a escassa participação de licitantes em um pregão, em especial no caso do pregão eletrônico.

No caso em análise, a apresentação de somente uma proposta pode configurar indício de que a competitividade do certame restou prejudicada e, por mais que a norma não estabeleça número mínimo de participantes¹³, cabe, ao caso, a verificação de eventual existência de algum problema ou defeito no certame. Convém mencionar que, no relatório de Resultado da Análise da Seletividade¹⁴, no item "Indício de Fraude", consta como resposta: Com indício.

Consta ainda na informação de irregularidade, um possível direcionamento para uma marca específica, pois, segundo o informante, apenas a Lexmark atenderia as especificações do edital.

Sobre essa alegação, a Unidade Técnica verificou que foi adjudicado um equipamento de outra marca (item 5-Grupo 1-Máquina Copiadora da Marca BROTHER), no entanto, em consulta à Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00168/2020, constata-se que o GRUPO 1 é composto por 6 itens e, com exceção do item 5 já mencionado, todos foram adjudicados com equipamentos da marca LEXMARK.

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado antes de elaborar as especificações técnicas de modo a evitar o direcionamento do certame para um modelo específico¹⁵, pois a indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas restringe a participação de outros concorrentes no certame, uma vez que limita o fornecimento de equipamentos de um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993.

De todo o exposto e da documentação contida nos autos, verifica-se que há indícios de que os princípios da competitividade e da isonomia não foram observados no Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO e, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas¹⁶, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado como **Fiscalização de Atos e Contratos**¹⁷, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, conforme §2º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO¹⁸.

Dito isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, **decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e artigo 78-C do Regimento Interno do TCE-RO c/c § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a fim de analisar o Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, diante dos indícios de ilegalidade, conforme documentação apresentada no ID 935773 bem como no ID 937822;

II – Intimar, via Ofício, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e o Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**. (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro, para que tomem conhecimento dos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Determinar com fundamento no § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e Instrução do feito, devolvendo-os concluso ao Relator;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais ao cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Documento nº 05500/20/TCE-RO, ID 935773 e Documento ID 937822. São documentos distintos em que foram relatados fatos de mesma natureza, e, por tratarem da mesma matéria, na forma do DESPACHO nº 0199/2020-GCVCS, Documento ID 938386, foram encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise conjunta.
- [2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**
- [3] Conforme Relatório Técnico, Documento ID 938527.
- [4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
- [5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
- [6] Documento 05500/20, ID 937822.
- [7] Conforme Termo de Adjucação e Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00168/2020, referente ao Processo nº 0036136540/201931. Disponível em www.comprasnet.gov.br.
- [8] Conforme Acórdão do TCU 1316/2010-1ª Câmara.
- [9] Nas palavras do **Prof. Marçal Justen Filho**, a **Lei do Pregão** não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Disponível em: <https://carloscesarmferreira.jusbrasil.com.br/artigos>.
- [10] Conforme ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE, fls. 8 do Relatório Técnico Documento ID 938527.
- [11] Acórdão TCU 2.383/2014 – Pleno.
- [12] Não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.
- [13] Conforme §1º, inciso I do artigo 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. [...] **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;
- [14] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] **§2º** Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01061/20/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Chamamento público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – SEI: 0053.129772/2020-69
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações;
Maria do Carmo do Prado (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0208/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS ART. 485, INCISO IV, CPC C/C

ART. 62, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME O ART. 5º, INCISO LXXXVIII, DA CRFB.

Tratam os autos de análise de legalidade do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – SEI: 0053.129772/2020-69, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte Inter-hospitalar de pacientes, em ambulância tipo D (UTI móvel), com o serviço de mão de obra especializada (motorista/socorrista, enfermeiro e médico), sendo 01 (uma) para o Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e 02 (duas) para o Hospital Regional de Cacoal (HRC), em caráter emergencial para o enfrentamento da COVID-19.

A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, órgão integrante da estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo, no dia 24/04/2020, apresentou pedido autuação no processo, conforme memorando n. 18/2020/CECEX7 (ID 881345).

Seguidamente a Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar (ID 883124), conclui pela legalidade formal dos atos respectivos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI n. 0053.129772/2020-69 (Chamamento Público nº 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO), uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação. Todavia, sugeri que fossem determinadas medidas de aperfeiçoamento ao procedimento com relação aos pontos indicados na proposta de encaminhamento.

Em sequência, este relator, antes de manifestar-se sobre a propositura técnica, seguindo o fluxo processual aplicado à espécie, por meio do Despacho n. 0079/2020-GCVCS, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da D. Procuradora Érika Patrícia Saldanha De Oliveira, manifestou-se por meio do Parecer n. 0233/2020/GPEPSO (ID 885770), informando que ao realizar diligências investigativas complementares, identificou irregularidades afetas à contratação da empresa que apresentou o melhor preço ao chamamento, pois não detinha os requisitos suficiente para a operacionalização do serviço. Além disto, o *Parquet de Contas*, apontou a existência de falha na indicação da dotação orçamentária a ser utilizada para a realização da despesa e, também, requereu a concessão de tutela de urgência inibitória, a fim de que a contratação em questão fosse suspensa.

Neste sentido, o relator, ao receber os autos, proferiu a decisão monocrática n. 0081/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 887688), pela qual indeferiu o pedido de tutela de urgência e consolidou os achados verificados pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, transcrevo:

I – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, presente no item I, da proposta do Ministério Público de Contas (ID 885770), uma vez que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno; e, por uma visão sistêmica, tendo em conta que a suspensão imediata da contratação, decorrente do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0053.129772/2020-69), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem do transporte interhospitalar, em violação à garantia do direito primário à saúde, já fragilizado pela pandemia da COVID-19 que forçou o Estado de Rondônia a declarar "estado de calamidade", na forma do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora* vers (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, diante do possível descumprimento aos princípios da vantajosidade e da eficiência, insculpidos no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, caput, da Constituição Federal, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante **acerca da vantagem da contratação, uma vez que não restou evidenciado nos autos que a locação é mais vantajosa que a aquisição das ambulâncias;**

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, ou de quem lhes vier a substituir, para que – visando ao aperfeiçoamento desta e outras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de suas respectivas competências – cumpram os encaminhamentos dispostos no item 4, "b", "b.2" a "b.4" e "b.6" a b.8", do relatório técnico (ID 885761), bem como a necessária correção da classificação orçamentária da despesa, observada no Parecer Ministerial (ID 885770); e, ainda, nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

IV - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e, ainda, da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, ou de quem lhes vier a substituir, para que – visando ao aperfeiçoamento desta e outras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de suas respectivas competências – cumpram os encaminhamentos dispostos no item 4, "b", "b.2" a "b.4" e "b.6" a b.8", do relatório técnico (ID 885761), bem como a necessária correção da classificação orçamentária da despesa, observada no Parecer Ministerial (ID 885770); e, ainda, nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

IV.I - De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde:

a) promova a alteração contratual, mediante acordo mútuo, para que a contratação seja modificada até o limite definido no art. 4º-I da Lei n. 13.979/2020, ou seja, até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato;

b) apresente o critério utilizado para a definição do quantitativo pretendido, demonstrando como se entendeu ser ele o suficiente e o adequado para atender às necessidades das unidades de saúde, bem como aperfeiçoem, em contratações futuras, os critérios técnicos de estimativa do quantitativo, a fim de que as aquisições sejam proporcionais ao enfrentamento da demanda gerada pela pandemia da COVID-19.

c) **promova** a correção da classificação orçamentária da despesa, no Termo de Referência, em atendimento à Lei n. 13.979/2020;

IV.2 - De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL:

a) **demonstrem** as cautelas adotadas para realizar a contratação com a empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou a menor proposta, tendo em vista as informações contidas no item 2.3.4 do relatório técnico, quais sejam: (i) possível incapacidade financeira; (ii) porte de microempresa incompatível com o valor da contratação; (iii) atividade econômica diversa do objeto do serviço pretendido, vez que não possui autorização específica para fornecer mão de obra especializada na área de saúde e serviços de UTI móvel; (iv) inexistência de alvará sanitário na sede da empresa; (v) falta de estrutura, licença e alvará para funcionamento em Porto Velho e Cacoal; e (vi) não apresentação da planilha de custos;

b) **realizem** negociação de preços, nesta e nas futuras contratações, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública;

c) **comproven** a notificação da empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., como fim de exigir a apresentação de nova proposta excluindo os custos com combustível, gases medicinais, medicamentos e outros materiais de consumo, que serão fornecidos pela SESAU; e, ainda, fazendo constar a informação sobre o custo do seguro veicular e dos equipamentos de UTI. [...]

Dessa maneira, conforme exposto no referido *decisum*, fora determinado a audiência dos agentes [1] **Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde, **Márcio Rogério Gabriel** - Superintendente Estadual de Compras e Licitações e **Maria do Carmo Prado** - Pregoeira Ômega da SUPEL, para que promovessem a correção das irregularidades apontadas.

Na sequência, após a expedição dos atos de comunicação processual, vieram aos autos manifestações dos envolvidos, por meio dos documentos registrados sob os protocolos n. 2953/20 (ID 892293), 2965/20 (ID 892493), 3043/20 (ID 893298), 3402/20 (ID 897720), 3549/20, ID (901067), 6128/20 (ID 947080), 6145/20 (ID 947252).

Dessa forma, atestada a tempestividade das manifestações dos responsáveis, foram os autos para a unidade técnica para análise e manifestação conclusiva.

A Unidade Técnica, ao promover análise das informações prestadas, atestou por meio dos Documentos de IDs 896269 e 947080, de que referido chamamento Público fora revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado, edição n. 99, de 26/05/2020, concluindo, portanto, pela perda superveniente do interesse de agir. Além disso, o Corpo Técnico, por meio do relatório citado (ID 95574), informou que em casos semelhantes, esta Corte tem reiteradamente reconhecido a ausência de condição de ação, isto é, interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, transcrevo:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, este corpo técnico sugere, a título de encaminhamento, a declaração da perda superveniente do objeto destes autos, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. [...]

Assim, vieram os autos conclusos para análise.

Como já narrado, trata o presente processo de análise da legalidade do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – SEI: 0053.129772/2020-69, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, em ambulância tipo D (UTI móvel), em caráter emergencial.

Pois bem, sem delongas, em exame aos autos constata-se que restou comprovado no caderno processual (Ofício nº 610/2020/SUPEL/ASSEJUR -ID 896269) e Ofício nº 1147/2020/SUPEL-ÔMEGA – ID 947080), a revogação do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado, edição n. 99, de 26/05/2020 (p. 8, ID 947080).

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno [2] desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto, com a revogação do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Arquivar o vertente processo, **sem julgamento de mérito**, que trata de **Fiscalização de Atos e Contratos**, acerca da análise de legalidade do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – SEI: 0053.129772/2020-69, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, em ambulância tipo D (UTI móvel), com o serviço de mão de obra especializada (motorista/socorrista, enfermeiro e médico), em caráter emergencial para o enfrentamento da COVID-19, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução

n. 252/2017/TCE-RO, bem como em atenção aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, **diante da perda do objeto**, com o **revogaçãoda dispensa de licitação**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 22/05/2020, edição n. 99, não havendo, portanto, pressupostos válidos de continuação e desenvolvimento regular dos autos;

II – Intimar do teor desta decisão com publicação no Diário Oficial do Estado/RO, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, o Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **Maria do Carmo do Prado** (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Encaminhar estes autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Citação postal do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (ID 887714), do Senhor Márcio Rogério Gabriel (ID 887715) e da Senhora Maria do Carmo Prado (ID 887715).

[2] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) **§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

APLR-TC 00261/20
PROCESSO: 2723/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas
Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de "prints de imagens ou escaneados" inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18, de relatoria, para o acórdão, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso, porquanto o cotejo jurisprudencial é exigido apenas para o incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental;

II - No mérito, nos termos da ratio decidendi delineada ao longo do voto, dar provimento ao recurso ao plenário para reformar o acórdão recorrido (AC1-TC 0877/19, 1ª Câmara, do processo n. 1.871/18, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e, por consequência, manter as irregularidades apontadas ao recorrido, Lúcio Antônio Mosquini, pelo acórdão reconsiderado (AC2-TC 1179/17, 2ª Câmara, do processo n. 1.859/13 – prestação de contas do FITHA, Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), ante a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma pelo órgão recorrente (acórdão APL-TC 00044/19, do processo n. 204/2018, Rel. Cons. Paulo Curi Neto), em caso com a mesma similitude fática;

III – Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada ou por meio de "prints de imagens ou escaneados" no bojo das razões recursais para, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, inadmitir a juntada com os seguintes fundamentos:

- a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;
- b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;
- c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;
- e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e
- f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

IV - Dar ciência do acórdão ao órgão recorrente, ao recorrido por intermédio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar, depois de cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências cabíveis de sua alçada;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2706/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal - CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0191/2020/GCFCS/TCE-RO

Projeção de Receita. Exercício de 2021. Estimativa de Arrecadação da Receita. VIABILIDADE. arquivamento.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2021, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=956261, concluso nos seguinte termos:

VI – CONCLUSÃO

9. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
10. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
11. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
12. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO- Prefeito Municipal, no montante de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 59.675.863,13 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -4,48% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Candeias do Jamari.
14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo Municipal ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Candeias do Jamari nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 59.675.863,13 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), consoante memória de cálculo (ID=956260).
- 4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2021, a importância de R\$ R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais).
- 4.2. O valor projetado pelo Executivo de Candeias do Jamari, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu (-4,48%), portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, que prevê que a projeção de receita será viável quando a variação não exceder o intervalo entre -5% e +5%.
5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Candeias do Jamari representa uma elevação de 3,55% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 13,26% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2016 a 2020, conforme apontado pela Unidade Técnica^[1].

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2021, do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-4,48%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de ± 5%), concedendo à municipalidade o devido Parecer de Viabilidade;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, senhor **Benjamim Pereira Soares Júnior** – Vereador-Presidente (CPF nº 327.171.642-00), ou quem vier substituí-lo, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), ou a quem vier substituí-lo sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2021, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 2706/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal - CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021.



Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade à previsão de receita prevista na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, na ordem de **R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais)**, em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-4,48%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de $\pm 5\%$).

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[\[1\]](#) Pág. 9 do ID=956261.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.618/2020/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.**
RESPONSÁVEL: WILSON LAURENTI – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. NÃO-ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -14,34%. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como se a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em $\pm 5\%$, consoante regras da norma retroreferida.
- In casu*, a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se mostra inadequada no intervalo negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, porquanto alcançou o valor relativo de -14,34% (menos quatorze, vírgula trinta e quatro por cento), razão pela qual, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
- Ao finalizar seu trabalho (ID n. 958239), a Secretária-Geral de Controle Externo, por seu corpo de Auditores, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, para o exercício de 2021, “[...] **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (sic) (grifou-se).
- O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **-14,34%** (menos quatorze, vírgula trinta e quatro por cento) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, além do intervalo negativo de variação, que é, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, o Corpo Instrutivo opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, para o exercício financeiro de 2021.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, alcança o montante de **R\$ 22.915.877,00** (vinte e dois milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravita na esfera de **R\$ 26.752.695,21** (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

9. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-14,34%** (menos quatorze, vírgula trinta e quatro por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal Especializado.

10. Assim, vê-se que a discrepância em valores relativos **não está amoldada** aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a inadequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** relativo ao exercício financeiro de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 22.915.877,00** (vinte e dois milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, para o exercício financeiro de 2021, por não estar amoldada ao intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-14,34%** (menos quatorze, vírgula trinta e quatro por cento), situando-se fora do intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, **Senhor NILDO LEAL DA SILVA**, ou a quem os substituam na forma da Lei de regência, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes do Poder Executivo, o **Senhor WILSON LAURENTI**, e do Poder Legislativo, **Senhor NILDO LEAL DA SILVA**, do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, ou a quem os substituam na forma da Lei de regência, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, ao Ministério Público de Contas, acerca do presente *Decisum*;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO desta Decisão, o Departamento do Pleno, à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, o Departamento do Pleno, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a não-razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, no montante de **R\$22.915.877,00** (vinte e dois milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais), por se encontrar no percentual de **-14,34%** (menos quatorze, vírgula trinta e quatro por cento) abaixo da projeção apurada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, além, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSION.: 02621/2020.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova União/RO.
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87) – Prefeito Municipal.
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2021.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0089/2020-GCSOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Nova União/RO.
2. No relatório inicial de ID=953224, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 referente ao Município de Nova União/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=953224), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 21.554.241,31 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:
16. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, **o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova União**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ADINAEL DE AZEVEDO-Prefeito Municipal, no montante de R\$21.554.241,31 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$20.782.032,63 (vinte milhões, setecentos e oitenta e dois mil e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-T CER, pois atingiu -5,98% do coeficiente de razoabilidade, assim é que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Nova União. (grifo nosso)**
17. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
18. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=953224) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Nova União/RO, no montante de R\$ R\$ 21.554.241,31 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de +3,72% , encontrando-se viável por estar dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2021 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=953224),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2021, do Município de Nova União/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal, no importe de **R\$ 21.554.241,31 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO.

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova União/RO, à Câmara Municipal de Nova União/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Nova União/RO relativa ao exercício de 2021.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivareste processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Nova União/RO, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, no importe de **R\$ 21.554.241,31 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentose quarenta e um reais e trinta e um centavos)** por se encontrar + 3,72% acima da Projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02731/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na nomeação de servidores lotados na Controladoria, em razão de não possuírem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal, em desacordo com a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO

INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - Vereadora do Município de Porto Velho (CPF: 219.321.402-63)

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF nº 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município de Porto Velho - CPF nº 747.265.369-15

Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral Adjunto (CPF nº 135.750.072- 68)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0190/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário de comunicado de irregularidade documentada sob o nº 04878/20, e encaminhados^[1] a esta Corte pela Senhora Ellis Regina Batista Leal - Vereadora do Município de Porto Velho, dando notícias de possíveis irregularidades ocorridas na nomeações de servidores, que não teriam vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal, em desacordo com a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, a saber:

(...)

Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

(...)

V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.

Art. 8º Na qualidade de Órgão Central do Sistema, a UCCI de cada ente controlado, para o exercício de suas competências institucionais, e respeitadas as disposições legais concernentes a cada ente controlado, além das estabelecidas no âmbito do respectivo regimento interno, se houver, tem as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo Único. Para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superior em consonância com o Princípio da Qualificação Adequada.

(...)

Art. 17. Constituem-se em garantias e prerrogativas do titular da Unidade de Coordenação do Controle Interno e dos integrantes da sua equipe técnica:

I - independência profissional para o desempenho das suas atividades junto às unidades do ente controlado;

II - acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, conclui a Unidade Técnica, nos termos do Relatório registrado sob o ID=950539, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e que seja dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio da Resolução nº 284/2019/TCE-RO, no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos desta natureza passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=950539), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 49,6 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima (50) para prosseguimento, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e de ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

9. Conforme aponta o Corpo Técnico, a Vereadora Ellis Regina apresenta argumentações relevantes quanto a necessidade de manter a independência do órgão central de controle interno do município, em razão do regramento para ocupação dos cargos superiores dispor que pelo menos um dos cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto devem ser ocupados por servidor ativo ou inativo de carreira pertencente ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município. Contudo, a proposta técnica de alertar o gestor, neste momento, é suficiente, ficando resguardado este Tribunal de futuras determinações quanto ao cumprimento da norma de ocupação dos cargos do Controle Interno do Município de Porto Velho.

9.1 Essa exigência legal consta da Lei Complementar Municipal nº 818/2020, que assim dispõe:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 106, da Lei complementar nº 648, de 06 de janeiro de 2017, e suas respectivas alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Os cargos em comissão de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Município, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ter formação superior em uma das seguintes áreas: direito, economia, administração ou ciências contábeis, poderá ser ocupado por servidor ativo ou inativo de carreira pertencente ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município”.(NR) “Parágrafo Único - **Cabe ao Chefe do poder Executivo a livre nomeação e exoneração do Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto, sendo que um dos cargos deverá ser obrigatoriamente ocupado por servidor ativo ou inativo de carreira pertencente ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município**”.(AC)

9.2 Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, pois convirjo com o proposto pela Unidade Técnica, quanto a necessidade alertar ao Prefeito do Município, que as nomeações de cargos no âmbito da Controladoria Geral do Município sejam realizadas em atendimento ao preceito legal, em que um dos cargos superiores seja ocupado por servidor efetivo, com formação compatível com as funções visando manter a independência profissional necessária ao desempenho de suas atividades junto ao ente controlado, assim entendendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades na nomeação de servidores lotados na Controladoria, em razão de não possuírem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal, em desacordo com a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15) e o Senhor **Boris Alexander Gonçalves de Souza** - Controlador-Geral Adjunto (CPF nº 135.750.072-68), ou quem substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à adequação das nomeações dos cargos de direção superior do órgão de controle interno do Município de Porto Velho, em atendimento ao que dispõe a LC nº 818/20, devendo encaminhar cópia do comunicado de irregularidade (ID 948351) e desta Decisão aos acima identificados;

III - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 067/GVER/CMPV/2020.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02897/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019)

REPRESENTANTE: Fusion Tecnologia Ltda. – ME CNPJ nº 19.232.956/0001-47

José Antônio Duarte dos Santos Neto – Sócio-Gerente CPF nº 929.784.951-20

RESPONSÁVEIS: **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal CPF nº 881.607.772-72

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0192/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO. MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE. RELEVÂNCIA DO OBJETO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO TCE/RO EM RESPOSTA À DEMANDA DA SOCIEDADE. PROCESSAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 291/2019. TUTELA INIBITÓRIA. PREJUDICADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Fusion Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN”* [2].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.897.913,47 e a data da abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 23.10.2020, às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF) [3], porém, a Administração Municipal, por iniciativa própria, suspendeu *sine die* o Pregão Eletrônico em referência, para análise das impugnações apresentadas, conforme Aviso de Suspensão datado de 21.10.2020[4].

3. Em sua peça inicial[5], a Empresa Representante sustenta, em síntese, a possibilidade de comprometimento à ampla competitividade e desrespeito a vários princípios constitucionais e administrativos, em função da suposta exigência de certificados e documento emitido pelo fabricante como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes.

3.1 Ao final, requer preliminarmente que seja acolhida e recebida a presente Representação, determinando *“inaudita altera parte”* a suspensão do processo licitatório antes da abertura da sessão e divulgação das propostas ou na fase em que se encontrar, até a decisão final do processo.

3.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/178 dos autos (ID 956860).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Por meio do Relatório de fls. 180/186 (ID 957442), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, pois deixou de atender aos seus requisitos, na medida em que a matriz de constatação do índice RROMa atingiu apenas a pontuação de **48,6** e manteve-se inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (50 pontos).

5.1 Por tal motivo, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação da Procuradoria e da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, além de notificação do gestor, para que apurem os fatos denunciados.

São os fatos necessários.

6. De início, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia 22.10.2020 (quinta-feira), às 14h:04min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCE. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de

seletividade, na data de 23.10.2020 (sexta-feira), às 13h:07min, e recebidos em 26.10.2020, às 07h:49min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

7. O Corpo Técnico, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos para receber ação de controle por este Tribunal de Contas.

8. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória, e por isso o Corpo Técnico propor o arquivamento deste processo, reconheço que a matéria é relevante, diante das características e peculiaridades do objeto, que envolve hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso *on-line* e todos os módulos de gerenciamento semafórico para o parque semafórico de Porto Velho.

9. Ademais, as supostas irregularidades anunciadas na Representação, bem como o valor estimado para a contratação, que perfaz a quantia de R\$3.897.913,47, contribuem para o reconhecimento quanto a existência de risco, materialidade e relevância para que se promova a devida apuração das alegações por parte deste Tribunal de Contas, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[6], que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

10. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, verifica-se que restou prejudicado, tendo em vista que a Administração Municipal, por iniciativa própria, já promoveu referida suspensão *sine die*^[7], para analisar as impugnações apresentadas, sendo certo que, após o exame técnico, caso se demonstre efetivamente necessário, esta Relatoria poderá adotar eventual providência de urgência para suspender possível ato ilegal.

11. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Dar ciência desta decisão, por *e-mail*, diante da urgência da matéria, à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15); e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Janim da Silveira Moreno (CPF nº 881.607.772-72), ou quem os substituam, para caso verifiquem a existência de cláusulas restritivas à ampla concorrência, façam as correções necessárias e comprovem a este Tribunal qualquer alteração no atual estágio da licitação, inclusive, devem noticiar a continuidade no certame, se assim decidirem;

IV – Deixar, neste momento, de apreciar o pedido de tutela, em razão de que a própria Administração Pública suspendeu o certame, podendo este Relator, a qualquer momento da licitação, pronunciar-se caso confirmadas as irregularidades restritivas à competição;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item III, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer devido o pedido de tutela, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 5/17 dos autos (ID 956860). A representação foi protocolada inicialmente junto à Ouvidoria de Contas do TCE/RO (fl. 2 dos autos – ID 956859).

[2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 33/48 dos autos (ID 956860).

[3] Aviso de Licitação à fl. 32 dos autos (ID 956860).

[4] Aviso de Suspensão disponível no Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho e no seguinte endereço eletrônico: <https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/avsuspensao.pdf>.

[5] Inicial da Representação às fls. 5/17 dos autos (ID 956860).

[6] Art. 9º /.../. § 2º Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

[7] <https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/avsuspensao.pdf>

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0339/18–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 01019/17/TCE-RO (auditoria)

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Gislaine Clemente - CPF: 298.853.638-40

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF: 298.853.638-40

Andreia Ferraz Novais - CPF: 995.600.549-53,

Ana Nogueira Trizoti Fernandes - CPF: 907.155.602-63,

Rosilene Corrente Pacheco - CPF: 749.326.752-91,

Erlin Rasnievski Bazoni - CPF: 961.015.981-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR-DM 0161/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuados a partir da auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, em 2017, pelo Tribunal no exercício de 2016/2017 (Processo n. 01019/17–TCERO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.
2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00522/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.
3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00522/17, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.
4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na Proposta de Encaminhamento (item 5) do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento, sob o ID=881940 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 26.04.2020, na forma como segue:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Srª. Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelo achado de auditoria A1;
- 5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Srª. Andreia Ferraz Novais, CPF: 995.600.549-53, Superintendente do RPPS, no período de 15.7.2016 a 25.04.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria A2, A3, A4 e A5;
- 5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Srª. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, CPF: 907.155.602-63, Superintendente do RPPS, no período de 4.4.2018 a 14.11.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria A2, A3, A4 e A5;
- 5.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável senhora Rosilene Corrente Pacheco, CPF: 749.326.752-91, Superintendente do RPPS, a partir de 14.11.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria A2, A3, A4 e A5; e,
- 5.5. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que as responsáveis indicadas abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item II, "a", do Acórdão APLTC 00522/17 (Processo n. 01019/17), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a)

especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Rosilene Corrente Pacheco, CPF: 749.326.752-91, Superintendente do RPPS, a partir de 14.11.2018, conforme achado de auditoria A6; e,

b) Erlin Rasnievski Bazoni, CPF: 961.015.981-87, Controladora do Município, a partir de 1.8.2016, conforme achado de auditoria A6.

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas, acolhendo o opinativo técnico (Parecer n. 0521/2020-GPYFM – ID=953735), assim opinou:

(...)

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência da Corte, opina esta procuradoria, pela:

1. audiência da Sr.^a Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alíneas “a” (Planos de Ação 2018, 2019 e 2020) e “c” do Acórdão APL-TC 00522/17 e adote medidas para o integral cumprimento da determinação referente ao Plano de Ação 2021, a ser apresentado ainda em 2020 para homologação;

2. audiência das Sr.^{as} Andreia Ferraz Novais (15.7.2016 a 25.04.2018) - Superintendente do RPPS, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “a” (Plano de Ação 2018) e item III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC 00522/17;

3. audiência da Sr.^a Ana Nogueira Trizoti Fernandes (04.04.2018 a 14.11.2018) - Superintendente do RPPS, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “a” (Plano de Ação 2019) e III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC 00522/17;

4. audiência da Sr.^a Rosilene Corrente Pacheco (a partir de 14.11.2018), Superintendente do RPPS, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “a” (Plano de Ação 2020) e item III, alíneas “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC 00522/17;

5. audiência da Sr.^a Erlin Rasnievski Bazoni - Controladora do Município, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “a” e “c”, do Acórdão APL-TC 00522/17;

6. fixação de prazo de 90 (noventa) dias, para que as responsáveis Rosilene Corrente Pacheco - Superintendente do RPPS - ou a quem venha a substituí-la, e, Erlin Rasnievski Bazoni - Controladora do Município, adotem providências relacionada ao exigido no item II, “a”, do Acórdão APLTC 00522/17 (Processo n. 01019/17), concernente a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de homologação;

7. determinação aos atuais Prefeito Municipal, Controlador Geral do Município de São Francisco do Guaporé, e Superintendente do IMPES, ou a quem venha a substituí-los, que cumpram na íntegra as determinações do item II, alíneas “a” e “c” e item III, alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00522/17, assim como as recomendações do item IV do mesmo decisum e comprovem a este Tribunal de Contas os resultados das medidas adotadas no prazo a ser definido pelo relator.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental e no parecer ministerial, assim detalhada:

a) Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, pelo Achado de auditoria: A1. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17;

b) Andreia Ferraz Novais, Superintendente do RPPS (período de 15.7.2016 a 25.04.2018), Ana Nogueira Trizoti Fernandes, Superintendente do RPPS (no período de 24.4.2018 a 14.11.2018), e Rosilene Corrente Pacheco, Superintendente do RPPS (a partir de 14.11.2018), pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A2. Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17; (ii) A3. Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17; (iii) A4. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17; e (iv) A5. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17.

9. Da mesma forma, acompanho a indicação dos opinativos técnico e ministerial, sobre a necessidade de assinalar prazo à Superintendente do RPPS, Rosilene Corrente Pacheco e à Controladora Interna, Erlin Rasnievski Bazoni, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, "a", do Acórdão APLTC 00522/17, conforme Achado de Auditoria A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

10. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID=881940) e no Parecer n. 0521/20-GPYFM (ID=953735), ambos inseridos no Processo de Contas Eletrônico.

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico e no parecer ministerial, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

13. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal, que promova a:

I - Audiência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1;

II – Audiência da Superintendente Andreia Ferraz Novais - CPF 995.600.549-53 (período 15.7.2016 a 25.04.2018), solidariamente com as Superintendentes do RPPS, Ana Nogueira Trizoti Fernandes - CPF 907.155.602-63 (período de 25.4.2018 a 14.11.2018), e Rosilene Corrente Pacheco - CPF 749.326.752-91 (partir de 14.11.2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A2, A3, A4 e A5;

III – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

V – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que a Superintendente do RPPS, Rosilene Corrente Pacheco - CPF 749.326.752-91, em conjunto com a Controladora Interna, Erlin Rasnievski Bazoni - CPF: 961.015.981-87, adotem providências no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, "a", do Acórdão APLTC 00522/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

a) especificar os objetivos a serem atendidos;

b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;

d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);

e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6;

VI – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, dos Relatórios de Cumprimento de Decisão (ID=881940) e Parecer n. 0521/20-GPYFM (ID=953735), inseridos no Processo de Contas Eletrônico, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02896/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).
INTERESSADA: Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ 25.165.749/0001-10.
UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO.
ADVOGADOS: Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864; [1]
 Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP), ORIGINÁRIO DE COMUNICADO DE IRREGULARIDADE À OUVIDORIA. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS DOS CONTRATOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO, DECORRENTE DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL, A QUAL ESTARIA APLICANDO O DESCONTO (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA), EM DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS CONTRATADOS, DE MODO A GERAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁCTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. EXAME PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO. PROCESSAMENTO DO PAP COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO. FUNDAMENTO – ARTIGOS 78-B, I E II; ART. 78-D, I, E ART. 82-A, § 1º C/C ARTIGOS 80, I, II E III, TODOS DO REGIMENTO INTERNO; PORTARIA N. 466/2019 E RESOLUÇÃO N. 291/2019.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) relativo à Comunicado de Irregularidade, com pedido de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, encaminhado à Ouvidoria de Contas por parte da empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** – CNPJ 25.165.749/0001-10, [2] em que busca a suspensão da execução dos contratos, firmados entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e o Município de Seringueiras/RO, originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, o qual teve por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, dos serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se inclui o fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, mecânica em geral, com parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem e guincho.

Ao caso, de início, cabe aclarar que, neste Comunicado de Irregularidade, a interessada se reportou ao edital de Pregão Eletrônico n. 029/SENSU/2020. Porém, tal como salientou a Unidade Técnica, o contexto e os demais documentos juntados aos autos indicam que, em verdade, os fatos foram representados em decorrência dos acontecimentos que transcorreram no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, sendo este apenas um erro material, a ser desconsiderado em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Em complemento, após consulta ao Portal da Transparência do Município de Seringueiras/RO [3], extrai-se que do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 originou-se a Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 (Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), firmada entre o referido município e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., com valor fixado em **R\$1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais)**, com o estabelecimento do desconto da taxa de administração de - **23,65%**, de modo que o valor total a ser contratado e liquidado será de **R\$1.282.680,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta reais)**.

Voltando-se aos termos do presente Comunicado de Irregularidade, afere-se que a interessada indica, dentre outras impropriedades, duas que são do âmbito da competência de atuação desta Corte de Contas, abaixo resumidas. No mais, há apontamentos – suportados em suposições superficiais – relativos à possíveis vínculos e/ou conexões entre a empresa “JMK” (investigada por fraudes contratuais, no Estado do Paraná), com a indicação de que ela teria ex-funcionários ligados, hodiernamente, à empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., ou seja, procura-se inter-relacionar o *modus operandi* da empresa investigada no Paraná com o da atual contratada pelo Município de Seringueiras/RO para se imputar a esta a simulação de descontos nos contratos, em potencial fraude pela prática de atos criminosos visando o desvio de recursos públicos (item 5 da Representação, Documento ID 956635).

A primeira irregularidade, a ser examinada no âmbito do Controle Externo, diz respeito à suposta habilitação irregular da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., pois, segundo a interessada, há vício na qualificação econômico-financeira daquela, tendo em conta que apresentou dois balanços patrimoniais, o que seria vedado pela legislação. Com isso, a empresa contratada deveria ser desclassificada. Contudo, no ponto, a comunicante indicou que a Administração Pública nem mesmo diligenciou para elucidar a questão (item 3, 3.1 e 3.2, da Representação, Documento ID 956635).

A segunda impropriedade relatada pela interessada trata de possíveis pagamentos irregulares que estariam sendo realizados em favor da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., uma vez que ela teria a prática de aplicar o desconto, no caso de - 23,65%, sobre o valor presente nas tabelas referenciais do setor (Audatex, Orion ou afins), quando este deveria incidir sobre o valor de cada fatura da peça ou da mão de obra, o que causaria lesão ao erário (item 4 da Representação, Documento ID 956635).

Com fundamento nesses apontamentos, a interessada requereu a concessão de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, no sentido da suspensão da execução e liquidação das despesas dos contratos em voga (item 6 da Representação, Documento ID 956635), pedindo também que seja determinado aos gestores do Município de Seringueiras/RO que se abstenham de fornecer atestado de capacidade técnica a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., bem como para que realizem diligências a respeito visando elucidar a questão da qualificação econômico-financeira da contratada; e, ainda, pleiteou medida para que os agentes públicos competentes apresentem os documentos relativos à execução dos contratos, incluindo relatórios e notas fiscais, de modo a ser observado se o desconto ofertado na licitação está sendo aplicado de forma regular, sem manobras que gerem economicidade ficta.

Por fim, a interessada pediu que seja recebida e julgada a Representação; e, acaso comprovadas as irregularidades noticiadas, reconhecida a nulidade dos atos praticados; e, se constatadas fraudes na execução, que os envolvidos sejam responsabilizados.^[4] Veja-se:

[...] Pelo exposto, requer:

A) SEJA RECEBIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO E DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS QUE A EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS CELEBROU COM O MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, TODOS ESSES FRUTOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/SEMSU/2020, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DEVENDO AINDA SER FIXADO MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO À AUTORIDADE REPRESENTADA;

B) QUE NA DECISÃO QUE CONCEDERÁ A TUTELA ANTECIPATÓRIA, ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTO A PROIBIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL EMITIR QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM FAVOR DA EMPRESA ENQUANTO AS AVERIGUAÇÕES DOS FATOS ALEGADOS NÃO FOREM CONCLUÍDAS;

C) SEJA NOTIFICADA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A RECUSA EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO QUE VERSA SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA CARLETTO;

D) DE IGUAL MODO, QUE SEJA NOTIFICADA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA FORNECER CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, INCLUINDO TODOS OS RELATÓRIOS E NOTAS FISCAIS QUE DEVERÃO COMPROVAR, NECESSARIAMENTE, QUE O DESCONTO OFERTADO NA LICITAÇÃO VEM SENDO CONCEDIDO DE FORMA REGULAR SEM QUALQUER ESPÉCIE DE MANOBRA QUE GERE UMA ECONOMICIDADE FICTÍCIA;

C) UMA VEZ COMPROVADAS AS ILEGALIDADES, QUE SEJA JULGADA PROCEDENTE ESTA REPRESENTAÇÃO DE MODO QUE O ATO QUE ADJUDICOU E HOMOLOGOU O CERTAME EM FAVOR DA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS SEJA CONSIDERADO NULO POR VÍCIO DE ILEGALIDADE, ANULANDO-SE AINDA TODOS OS ATOS PRATICADOS DALI EM DIANTE, E, UMA VEZ CONSTATADAS AS FRAUDES NA EXECUÇÃO, SEJAM TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DEVIDAMENTE RESPONSABILIZADOS PELOS ATOS PRATICADOS. [...]. (Sic).

Em exame sumário ao feito, cujo relatório técnico foi juntado ao PCe em 23.10.2020 (Documento ID 957727), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Instrutiva entendeu que o presente PAP atingiu **61,2** pontos no índice RROMa e **48** na matriz GUT, fato que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle, sugerindo o processamento dele como Representação. Assim, tendo em conta que no pedido da interessada consta requerimento de Tutela Antecipatória, antes de analisar com profundidade a matéria, o Corpo Técnico encaminhou o feito a esta Relatoria para deliberar quanto à medida de urgência. Extrato:

[...] 30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61,2** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

31. Ocorre que o representante trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio, impõe a análise imediata da medida.
32. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
33. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
34. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
35. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação.

Na sequência, em juízo de admissibilidade, denota-se que a presente Representação deve ser conhecida, pois formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** – CNPJ 25.165.749/0001-10, devidamente qualificada nos autos, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, a redação em linguagem clara e objetiva, bem como por referir-se a irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80^{§1º} do Regimento Interno desta Corte de Contas, tudo na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^{§1º} e do art. 82-A, VII, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Em continuidade, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[7], aclare-se que não há razão para conceder a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, em que a interessada busca suspender as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, de que se originou a Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 (Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020). Explica-se:

Em análise preliminar ao procedimento da licitação, afere-se que a Representante já havia impugnado os atos perpetrados no curso do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, com o questionamento sobre a habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., ao alegar que ela não preencheria os requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que teria apresentado dois balanços patrimoniais, o que seria vedado pela legislação.

Em resposta a tal arguição,^[8] baseada em parecer do setor de contabilidade do Município de Seringueiras/RO, a Pregoeira decidiu por rejeitar os argumentos da então impugnante (recorrente), pois restou evidenciado ter ocorrido a correção do primeiro balanço patrimonial pelo segundo, ambos devidamente registrados na Junta Comercial, sendo que as informações lançadas nestes documentos gozam de presunção de boa-fé, não existindo motivação para realizar diligências com vistas a comprovar a regularidade.

Assim, segundo a Pregoeira, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. demonstrou a adequada qualificação econômico-financeira para participar do certame, razão pela qual se decidiu por manter a habilitação dela, negando-se provimento ao recurso da ora Representante. Recortes:

4.1. DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Passando-se, agora, à análise do primeiro questionamento do mérito recursal apresentado pela recorrente, que é a eventual ilegalidade identificadas no balanço patrimonial da empresa, **CARLETO GESTÃO DE FROTAS – LTDA**, habilitada e declarada vencedora do certame.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referido sub item no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020:

1.2 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordata) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da sua emissão pelo órgão expedidor, caso NÃO CONSTE O PRAZO DE VALIDADE.

b) Nas hipóteses em que a certidão prevista na alínea anterior seja positiva, deve o licitante apresentar comprovante de homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor, devendo ainda demonstrar que a contratação respeita os limites previstos no seu plano de recuperação.

c) **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação das propostas.

c.1 - O balanço deve ser apresentado com o pertinente **Termo de Abertura e Encerramento**, devidamente **REGISTRADO E/OU AUTENTICADO** pela Junta Comercial do Estado, sede da empresa licitante ou que tenha sido transmitido via SPED.

c.2 - No caso de empresa constituída a menos de um ano, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, substituível pelo Balanço de Abertura, **devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado ou que tenha sido transmitido via SPED.**

Alega a recorrente que para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, além da certidão negativa de falência e concordata, que também era exigida, a empresa apresentou o balanço patrimonial exigido em edital, tendo sido esse registrado na Junta Comercial em 20 de abril do presente ano sob o número de autenticação 20/19577-8.

Consoante regras editalícias, admite-se participação de empresa em licitação pública constituída a menos de um ano, desde que, os balanços patrimonial sejam devidamente autenticados na Junta Comercial, com fins de conferir autenticidade dos registros contábeis e atendimento do Código Civil, o que não é o caso da empresa habilitada e declarada vencedora da licitação.

A Respeito da qualificação econômico-financeira a Lei Federal nº 8.666/93, art. 31 caput e incisos define critérios nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Arguiu a postulante insegurança quanto a real situação financeira da empresa, **CARLETO GESTÃO DE FROTAS – LTDA**, em razão de constar na Junta Comercial do Estado do Paraná, dois balanços apresentados pela empresa recorrida referente ao exercício de 2019, sendo um originário apresentado no início do presente ano (janeiro) e outro retificador apresentado 3 meses mais tarde (abril). O primeiro por meio do livro 0002 (anexo 1) um segundo por meio do livro 0003 (anexo 2).

A luz do art. 1.177 e 1.188 do CC/2002, presume-se de boa-fé os lançamentos/assentos nos livros ou fichas do Balanço Patrimonial da empresa por contador e autenticados na Junta Comercial. Tais escriturações deverão exprimir fidelidade e clareza da real situação financeira da empresa.

A regra é a boa-fé, pois contadores têm o dever de ofício de fazer a escrituração com probidade, vigilância e diligência, erro deve ser corrigido e dolo deve ser demonstrado, por quem alega a existência ou terceiros eventualmente prejudicado com a suposta fraude e/ou omissão.

Nesse sentido, o edital regulamenta medidas a serem tomadas pela Administração Pública, sem prejuízo de interpelação judicial cabível em eventual falsidade de quaisquer documentos apresentados por licitantes nos autos da licitação, senão vejamos:

28.2 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. **A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;**

28.3 - É facultado o(a) pregoeiro(a), ou a autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não é conveniente à essa Administração Pública, realizar diligência em face da empresa vencedora do certame para investigar suposta fraude em Balanço Patrimonial, sem lastro probatório que justifique, tendo em vista que erros/omissões foram retificadas mediante autenticação na Junta Comercial, o que presume a boa-fé da licitante.

A insurgente alega que a licitante vencedora complementa balanço patrimonial mediante acréscimos de mais patrimônio para alcançar índices de liquidez necessário para habilitação em licitações públicas, **SEM APRESENTAR PROVAS DA ALEGAÇÃO**, além de sugerir necessidade de diligência, sendo que a suposta fraude em Balanço Patrimonial demanda comprovação através de prova pericial.

Além do mais, o Edital de Licitação e a lei nº. 8.666/93 traz a previsão de aplicação de multas e outras penalidades que incidiram em face do infrator em caso **CONDUTA CRIMINOSA** e/ou inadimplemento contratual que serão aplicáveis em momento oportuno, caso haja, práxis da conduta típica.

4.2. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar que o contador, em **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**, área técnica responsável, assim se pronunciou:

Conclusão:

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser estudadas pelos gestores, para melhor tomada de decisões. As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade/empresa.

Diante do que foi analisado temos a relatar que a referida empresa conforme avaliação de seus índices financeiros, embora tenham discrepâncias de apresentação de alguns índices Livro 002(ILC apresenta no demonstrativo 1,33, onde o correto é 1,31, e ILC apresenta 2,49, onde o correto é 2,35). Entretanto, os índices apresentados nos dois demonstrativos ainda assim possui resultado positivo conforme análise e interpretação dos resultados de acordo com os índices dos balanços patrimoniais.

Por fim, quanto a retificação do Balanço, não cabe a nós relatar fatos e razões acerca do assunto, vez que, ambos demonstrativos foram devidamente registrados na Junta Comercial de sua Jurisdição, sendo de pleno conhecimento e responsabilidade dos sócios proprietários e responsáveis patrimonial pelos registros contábeis da referida empresa. (Cesar Gonçalves de Matos. - Contador: CRC-RO Nº005160/O-0). (grifei e destaquei).

Consoante Parecer Técnico Contábil, apesar do reconhecimento de discrepância na apresentação de alguns índices, ainda assim, a licitante vencedora possui resultado **POSITIVO** conforme análise dos resultados. Logo, o argumento da fragilidade financeira suscitada pela Postulante restou prejudicado.

Em que pese a retificação do Balanço Patrimonial, ambos foram devidamente registrados na Junta Comercial competente, salvo melhor juízo tem presunção de veracidade e legitimidade tais escriturações, sendo de total responsabilidade dos empresários e contadores pelas informações declaradas e autenticadas.

5. CONCLUSÃO

Impende expor, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/CPL//2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei Nº. 10.520/2002, Lei Nº. 8.666/93 e Constituição Federal de 1988, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Convém ponderar que, a **INABILITAÇÃO PLEITEADA** pela Recorrente, fere preceitos legais e não atende ao interesse público envolvido, considerando o lastro probatório que compõe os autos do processo.

Assim, conclui-se pelo recebimento do **RECURSO**, tendo em vista a tempestividade da sua interposição e a legitimidade *ad causam*. Todavia, nega-lhe provimento, para o fim de manter **HABILITADA** a empresa, **CARLETO GESTÃO DE FROTAS – LTDA**, por atender as finalidades da licitação e Supremacia do Interesse Público ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Seringueiras/RO, 15 de Junho de 2020.


LUIS CARLOS MORAIS ALFAIA
 Pregoeiro Oficial do Município de Seringueiras/RO
 Portaria Nº. 021/GAB/PMS/2019

Conforme o recorte do posicionamento do setor técnico de contabilidade do Município de Seringueiras/RO, lançado no extrato transcrito, observa-se que o balanço patrimonial é exigido na licitação como forma de avaliar a capacidade de pagamento da contratada frente as suas obrigação futuras no curso da prestação dos serviços. E, nesse particular, os índices de liquidez apresentados pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda., em que pese algumas pequenas discrepâncias, retrataram resultados positivos. Em complemento, o citado setor técnico destacou que a retificação dos balanços não deve ser objeto de relatos, posto que os demonstrativos foram devidamente registrados na Junta Comercial da jurisdição competente.

Pois bem, diante do posicionamento do setor de contabilidade do Município de Seringueiras/RO, bem como considerada a motivação lançada na decisão da Pregoeira a qual retrata que, em verdade, o que houve foi retificação do balanço patrimonial, cujas informações gozam de boa-fé – neste juízo preliminar – não se observa gravidade suficiente para conceder a Tutela Antecipatória pleiteada pela Representante; ou, ainda, a necessidade de determinar ao poder público a realização de diligências para avaliar a veracidade das informações lançadas no balanço patrimonial da vencedora da licitação, pois, *a priori*, tem-se como ausente o requisito de *fumus boni iuris*.

No mais, também em juízo prévio, entende-se que a finalidade de interesse público (aferir a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir obrigações contratuais futuras) foi devidamente alcançada, não sendo pertinente obstar o curso da prestação dos serviços, hodiernamente, diante de supostos indícios de vício formal, a qual será objeto de análise mais detida no curso regular desta instrução processual.

Somado a isso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Seringueiras/RO, observa-se que como decorrência do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), até a data desta análise, haviam sido firmados os **Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020**, respectivamente, nos valores de **R\$152.333,05** (cento e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), **R\$354.224,68** (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e **R\$44.000,00** (quarenta e quatro mil reais). Tais contratos foram firmados para a manutenção de veículos destinados à prestação de serviços essenciais, tais como aqueles empregados nas Secretarias Municipais de Educação, Obras; e, principalmente, na Secretaria Municipal de Saúde; e, existindo a suspensão da execução deles poderia haver solução de continuidade em prejuízo à garantia dos direitos primários dos cidadãos nesses áreas. Por esta ótica, se deferida a tutela pretendida pela Representante, o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, Código de Processo Civil (CPC).^[9]

Em consulta ao Sistema de Gestão de Auditoria Pública do TCE/RO (SIGAP),^[10] extrai-se que tais valores foram empenhados (empenhos nºs: 20200000000000000001101; 20200000000000000001102; 20200000000000000001103; 20200000000000000001158; 20200000000000000001222; 20200000000000000001134; 20200000000000000001135 e 20200000000000000001136), porém, até a presente data, o mencionado sistema indica que não houve a realização dos pagamentos. No mais, não foram localizadas as notas fiscais de prestação dos serviços, de modo a aferir se o desconto obtido na licitação, quanto à taxa de administração negativa (-23,65%), está sendo devidamente aplicado, tal como disposto na redação da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 e nos Contratos ns. 098, 102 e 107/2020, extratos:

Recortes da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020:

1.1 - RELAÇÃO DOS ITENS CADASTRADOS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

FORNECEDOR: CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA								
CNPJ: 08.469.404/0001-30								
ENDEREÇO: RUA BRIGADEIRO ARTHUR CARLOS PERALTA, Nº. 277, SALA 05, BAIRRO BOM JESUS								
CIDADE: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.025-200								
TELEFONE: (41)-3387-4772								
EMAIL: DANIDARA@GRUPOCARLETT.COM.BR								
REPRESENTANTE: FELIPE GLOOR CARLETT, CPF: 076.079.059-01 E RG: 12.492.430-8 – SESP/PR								
Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Modelo	Porc. Unit.	Porc. Total	
1	1	SERV	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM GERAL, PNEUS, SERVIÇOS DE MECÂNICA EM GERAL, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA E ELETRÔNICA, LANTERNAGEM E PINTURA, TROCA E CONserto	Serviço	Serviço	-23,65%	-23,65%	

			DE PNEUS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CANGAGEM DE RODAS, LAVAGEM DE VEÍCULO E GUINCHO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, POR PERÍODO ESTIMADO DE 12 MESES, DE ACORDO COM QUANTITATIVO SOLICITADO POR CADA SECRETARIA, EM CONFORMIDADES COM TERMO DE REFERÊNCIA CONSOLIDADO E ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.				
PORCENTAGEM TOTAL			-23,65% (MENOS VINTE E TRÊS VÍRGULA SESENTA E CINCO POR CENTO).				

LOTE 01						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Global	Taxa %	Valor Total
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE SISTEMA ON-LINE E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.	SERV	1	1.680.000,00	****	1.680.000,00
2	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE SISTEMA ON-LINE E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.	SERV	1	1.680.000,00	-23,65% (397.320,00)	1.282.680,00
Valor Total				R\$ 1.282.680,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS).		

1.5- DEFINIÇÕES DO PREÇO DA REDE CREDENCIADA

1.5.1- A CONTRATADA deverá ter, no mínimo 3 (três) estabelecimentos credenciados para a execução de cada serviço aquisição previstos neste Edital e seus anexos, considerando o prazo do subitem 15.8 do edital do certame em tela, para efeito de registro e comprovação das empresas integrantes credenciadas da rede de atendimento.

1.5.2- Nenhum orçamento inicial da oficina receptora será aprovado imediatamente, devendo primeiro ser realizada a cotação de preços on-line junto aos demais estabelecimentos, visando apurar a proposta mais vantajosa, de acordo com o valor de mercado, ou, nos casos de urgência, a consulta ao preço praticado e tabelas contidas no sistema, para averiguação se coaduna com o preço de mercado.

1.5.3- Desta maneira, o Gestor do Contrato somente autorizará o fornecimento ou a execução de serviço, cujo preço for compatível com o estabelecido no mercado, devendo, em cada autorização, restar demonstrada a compatibilidade, através da comparação do preço final proposto, com tabelas de preços e quantitativos elaboradas por entidades idôneas, cujos critérios de mensuração sejam obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas, ou pelo valor efetivamente pago pela administração pública.

1.5.4- Em qualquer caso, as oficinas integrantes da rede credenciada deverão ter como limite máximo de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (número de peça), o constante da Tabela de Preço Oficial da montadora do modelo de veículo para o qual material está sendo adquirido.

1.5.5- A fiscalização de preços ficará a cargo: primordialmente, pelo Gestor do Contrato; definitivamente pelo fiscal e comissões de recebimento designadas pela unidade contratante, devendo a Contratada garantir que os preços cobrados na rede credenciada tenham como limite o preço de à vista.

1.5.6- A base do cálculo do preço praticado para prestação de serviços de mecânica, elétrica, lanternagem, alinhamento e balanceamento e outros deverá ser de acordo com o tempo para a execução do serviço constante da Tabela de Tempos Padrão de Reparos adotados pela montadora de acordo com o modelo do veículo (código, descrição e tempo padrão de execução do serviço), conforme referência disposta neste Edital e seus anexos.

1.5.7- Deverá haver possibilidade de inclusão de estabelecimentos indicados pela contratante, após estudo de viabilidade, realizado em conjunto com o Gestor do Contrato e o representante da CONTRATADA.

1.5.8- Dentre os estabelecimentos credenciados, deverá conter na Capital, pelo menos, uma concessionária autorizada de cada marca dos veículos constantes no Anexo I, sem prejuízo do constante no item 15.4.7 do edital do certame em tela.

1.5.9- A rede de estabelecimentos será registrada considerando a relação de unidades administrativas referenciadas.

1.13- CUSTO ESTIMADO

1.13.1- Método utilizado:

1.13.1.1- O método utilizado para composição dos custos foram os valores previstos para manutenção da frota no exercício financeiro vigente, exclusivamente para substituição de peças e serviços que não estão cobertas pelo período de garantia. O valor da porcentagem média da taxa de administração cobrada pelas empresas que apresentaram cotações.

1.13.2- Valor total da contratação

1.13.2.1- Serviços (mão de obra) e manutenção, Peças, acessórios, lubrificantes e aditivos, sendo um valor total - R\$ 1.680.000,00 (Um milhão e seiscentos e oitenta mil reais).

1.13.2.2- Esse valor leva em consideração a manutenção geral de todos os 77 (setenta e sete) veículos e maquinários, inclusive, aqueles em garantia de fábrica e outros veículos que estejam a disposição exclusivamente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS – RO, dentro de período de execução deste contrato, que compõem a frota da administração em geral, conforme Anexo I deste Edital.

1.13.2.3- Poderão utilizar a ata, os demais veículos que venham ser adquiridos pelo município no decorrer da vigência da ata e dos respectivos contratos.

1.13.3- Do valor da taxa de administração

1.13.3.1- Os serviços serão remunerados na forma de Taxa de Administração, calculada sobre o valor total dos serviços efetivamente realizados pela CONTRATADA no período de vigência do contrato.

1.13.3.2- Havendo dissensão entre a Taxa expressa em algarismo e a exposta por extenso, prevalecerá esta última.

1.13.3.3- A Taxa proposta deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições, fretes, seguros, taxas, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários etc. a que estiver sujeito. A licitante vencedora será aquela que apresentar a menor taxa de administração, resultante dos valores fixos previstos para serem utilizados no contrato com manutenção.

1.14- A quantidade estimada para consumo durante os 12 (doze) meses será conforme relação no anexo I do edital, conforme quantitativo Máximo solicitado pelas secretarias.

Cláusulas comuns aos Contratos ns. 098, 102 e 107/2020:

§1º - O pagamento será efetuado através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada e constatado o recebimento definitivo do objeto. **O pagamento será efetuado da seguinte forma: EM ATÉ 15 DIAS após o recebimento definitivo do objeto**, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme o art. 5º, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

§2º - O pagamento será efetuado em moeda corrente, mensalmente, através de Ordem Bancária, após apresentação da Nota Fiscal/Fatura em 02 (duas) vias devidamente atestadas por servidor designado pela Contratante, referente os valores do consumo no período.

§3º - A Nota Fiscal/Fatura deverá indicar o número da Conta Corrente e Agência Bancária para emissão da respectiva Ordem Bancária.

§4º - As Notas Fiscais/Faturas que forem apresentadas com erro serão devolvida a empresa contratada para retificação e reapresentação, acrescendo-se, no prazo fixado no item anterior, os dias que se passarem entre a dada da devolução e a da reapresentação.

§5º - O pagamento das Notas Fiscais/Faturas somente será efetivado após a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, com a apresentação das certidões necessárias para esse fim.

§6º - Sendo identificada cobrança indevida, os fatos serão informados à Contratada, e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da Nota Fiscal devidamente corrigida.

§7º - O aceite dos serviços prestados por força desta contratação será feito mediante ateste das Notas Fiscais, correspondendo tão somente aos serviços efetivamente prestados.

§8º - Em hipótese alguma serão pagos serviços não utilizados.

§9º - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde: EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

Com efeito, em leitura aos extratos em tela, principalmente da redação da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, observa-se que o gestor do contrato somente autorizará o fornecimento ou a execução dos serviços cujo preço seja compatível ao de mercado, parâmetro este a ser comparado ao preço final proposto pela credenciada, o qual pode ter por base as tabelas de preços de entidades idôneas, desde que os valores sejam levantados por adequadas técnicas de estimativa ou pelo valor pago pela Administração Pública (item 1.5.3). Ademais, em qualquer dos casos, a rede credenciada de oficinas deverá ter como limite máximo o preço para peças e acessórios originais das montadoras, constante das tabelas oficiais destas. Assim, nessa aferição preliminar – seguindo o Administrator público os ditames da referida ata e dos termos contratuais – não se vê possibilidade de lesão ao erário, desde que cumprida a referida sistemática.

Em verdade, como já analisou o Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive em processo interposto também pela Representante (Acórdão n. 2354/2017 – Plenário),^[11] a metodologia presente na Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 é apta a evitar lesões ao erário, uma vez que não é baseado, exclusivamente, em parâmetros simples "sobre os preços indicados em uma tabela referencial (Cilia, Audatex, Orion ou afins)", o que poderia gerar risco de contratações antieconômicas, fato relatado também nos Acórdãos 1781/2018 e 1077/2019 – Plenário^[12] do referido tribunal.

Diante dessas bases e, principalmente, tendo em conta que a Representante NÃO apresentou elementos probatórios no sentido de que o desconto obtido na licitação está incidindo, tão somente, sobre os preços presentes nas tabelas referenciais (Audatex ou similar); e/ou, ainda, provas de que tal fato, realmente, causa lesão ao erário, de igual forma ao disposto na análise da impropriedade anterior, não se observa o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* autorizativo para a concessão da Tutela Antecipatória pleiteada.

No entanto, ainda que se deva indeferir a tutela de urgência, sempre visando à preservação do erário, uma vez que não foi possível consultar, de pronto, as notas fiscais e outros instrumentos de liquidação das despesas, decide-se emitir determinação a Excelentíssima Senhora Leonilde Alfien Garda, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, para que somente efetive os pagamentos à contratada, depois de conferida a aplicação dos descontos da taxa de administração, obtidos no certame, conforme os regramentos da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 e dos Contratos ns. 098, 102 e 107/20, sob pena de sofrer as multas previstas no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

Ainda, objetivando a regular instrução dos autos da presente Representação, decide-se por determinar a referida gestora municipal que encaminhe a esta Corte de Contas cópias integrais dos atos e contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), substancialmente, os atos de execução e liquidação das despesas nos Contratos n.ºs. 098, 102 e 107/2020, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

No mais, aclare-se que a matéria de fundo será melhor examinada, ao longo do curso da instrução destes autos, diante da documentação em tela.

Noutras questões, de imediato, cabe aclarar a Representante que não compete a este Tribunal de Contas impedir a Administração Pública de emitir atestados de capacidade técnica em favor da contratada, uma vez que – se ela estiver prestando adequadamente os serviços – não há qualquer óbice legal à emissão do referido documento. Desse modo, de forma liminar, não se observa razão para acolher o pedido da interessada.

Em igual sentido, é pertinente pontuar que eventual existência de elo (em conluio, fraude contratual, etc.), a constituir tipo penal ou ímprobo, não se encontra no âmbito da competência de análise desta Corte de Contas, mas sim dos órgãos próprios de persecução criminal, tais como a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual. E, de todo o modo, suposições de que antigos empregados da empresa “JMK” (investigada por fraudes contratuais) hoje fazem parte do quadro de pessoal da Carletto Gestão de Frotas Ltda. (item 5 da Representação, Documento ID 956635), sem provas robustas de que eles estão realizando atos ilícitos no âmbito das contratações, ora representadas, em nada macula a referida empresa, pois é plenamente natural que empregados trabalhem num mesmo ramo de atividade, ao longo da vida laborativa, transitando nas diversas empresas que prestem serviços da mesma natureza. Nessa visão, em juízo perfunctório, entende-se que ilações desprovidas de conjunto probatório mínimo não têm o condão de ligar a empresa contratada à referida JMK para imputá-la práticas ilegais, sobre o que nem mesmo houve comprovação por decisão transitada em julgado.

Assim, nesse juízo prévio, a teor dos artigos 78-B, I e II; art. 78-D, I, e art. 82-A, § 1º c/c artigos 80, I, II e III, todos do Regimento Interno^[13], **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;^[14]

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** – CNPJ 25.165.749/0001-10, diante de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), bem como na execução e/ou liquidação das despesas dos Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020, que versam sobre a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir o Pedido de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, diante da falta de elementos probatórios mínimos a revelar a gravidade dos apontamentos relativos à alegada apresentação de balanço patrimonial duplo pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.; e, ainda, pela ausência da demonstração, por elementos probatórios, dos supostos prejuízos ao erário do Município de Seringueiras/RO em decorrência da arguida falha na execução e/ou liquidação das despesas contratuais, considerado o eventual desconto da taxa de administração negativa (-23,65%), exclusivamente sobre os valores das tabelas de referência (Audatex, Orion ou afins) quando, para a Representante, deveriam ter por norte o valor de cada fatura da peça ou da mão de obra, tal como detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV – Notificar a Excelentíssima Senhora **Leonilde Alfien Garda**, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que somente efetive os pagamentos à contratada, depois de conferida a aplicação dos descontos da taxa de administração, obtidos no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, conforme os termos e as condições firmados na Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 e nos Contratos ns. 098, 102 e 107/2020, sob pena de sofrer as multas previstas no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

V – Notificar a Excelentíssima Senhora **Leonilde Alfien Garda**, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que – **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO – encaminhe a esta Corte de Contas cópias integrais dos atos e contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), substancialmente, os atos de execução e liquidação das despesas nos Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Encaminhar estes autos ao **Departamento do Pleno** para que notifique a responsável, com cópias desta decisão, e para que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar a responsável que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII – Vencido o prazo imposto no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** (SGCE) para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos por meio da Diretoria Técnica competente;

VIII – Deixar de decretar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, a Recomendação 002/2013/GCOR;

IX – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, por meio dos Advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; a Excelentíssima Senhora **Leonilde Alfien Garda**, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO; e, ainda, o **Ministério Público de Contas (MPC)** e a **Ouvidoria de Contas**, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração, Documento ID 956635.

[2] Documento ID 956635.

[3] Seringueiras. **Portal da Transparência**. Licitações. Disponível em:

<<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=33>>. Acesso em: 27 out. 2020.

[4] Documento ID 956635.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

[6] [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...].

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

[7] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

[8] Seringueiras. **Portal da Transparência**. Licitações. Disponível em:

<<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=33>>. Acesso em: 28 out. 2020.

[9] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

[10] Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **SIGAP**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/sigap/Credor/Detalhe/209734>>. Acesso em: 28 out. 2020.

[11] “26.1. Observa-se, portanto, possível o uso de uma tabela de preços não elaborada pelo próprio fabricante das peças, desde que: (i) o contratado não possa alterar os preços; (ii) a tabela seja de uso consagrado pelo mercado; e (iii) as informações sejam atualizadas periodicamente, e reflitam os produtos e peças necessários ao bom desempenho das atividades da unidade jurisdicionada.” [...], [...] 4.10. O modelo acima contrapõe-se à realização de licitações cujo preço da peça e/ou item a ser contratado adote como metodologia simplesmente um valor de desconto acerca de uma tabela referencial (Cilia, Audatex, Orion ou afins), devido ao risco de contratações antieconômicas, especificando mecanismos complementares de seleção da oficina credenciada, a exemplo do disposto no item 6.1.2.6 do Termo de Referência do PE 1/2007. Essa situação deve ser objeto da análise acima sugerida”. [...]. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 2354/2017 – Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/TC%2520007.446%252F2017-9%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/2%2520?uid=fdeeb1c0-186e-11eb-a441-a56f5970f08f>>. Acesso em: 28 out. 2020.

[12] “20. Em Representação (TC 007.446/2017-9) contra o Pregão Eletrônico 1/2017 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, destinado à contratação de empresa credenciadora de oficinas automotivas, na qual atuou como Relatora a Ministra Ana Arraes, constatou-se a necessidade de adoção de procedimentos que minimizassem o risco de aquisições com valores diretamente extraídos de tabelas referenciais de orçamentação (Cilia, Audatex, Orion ou afins), visto que elas possuem itens com valores manifestamente superiores aos cobrados no mercado”. [...], [...] “64. Além disso, os sistemas referenciais existentes, como a Audatex e a Cilia, também não supririam essa necessidade, na medida em que não são completos e apresentam, normalmente, valores superiores aos praticados no mercado. Ademais, as diferenças entre os preços apresentados e os normalmente praticados não se mostram uniformes, havendo itens com valores muito superiores. A título de exemplo, pode-se mencionar que, no mesmo processo citado anteriormente, foi mostrada uma peça que estava cotada a R\$ 445,98 no Sistema Órion e foi adquirida por R\$ 64,00 (evidência 15, p. 8)”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdãos 1781/2018 e 1077/2019 – Plenário**. Disponíveis em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

[13] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III - as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...], [...] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...], [...] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 out. 2020

[14] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato

com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO.: 2624/2020.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO.

RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34) – Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2021.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2020-GCSOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Teixeiraópolis/RO.
2. No relatório inicial de ID=954391, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2021 referente ao Município de Teixeiraópolis/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=954391), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$18.668.537,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, **o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ANTONIO ZOTESSO-Prefeito Municipal, no montante de R\$19.507.136,17 (dezenove milhões, quinhentos e sete mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$18.668.537,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 4,49% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Teixeiraópolis. (grifo nosso)**

14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=954391) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Teixeiraópolis/RO, no montante de R\$ R\$ R\$18.668.537,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de +4,49% , encontrando-se viável por estar dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2021, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=954391),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2021, do Município de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34), Prefeito Municipal, no importe de **R\$18.668.537,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO.

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, à Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, ao Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis/RO relativa ao exercício de 2021.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do

artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, no importe de **R\$18.668.537,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos)** por se encontrar + 4,49% acima da Projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 411, de 29 de outubro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006290/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assessora II, cadastro n. 990234, na Divisão de Finanças e Execução Orçamentária do Departamento Financeiro, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004378/2020/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças do Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGDB) Microsoft SQL Server, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedor a empresa: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0135-74, ao valor total de R\$ 226.635,84 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

SGA, 03 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretário Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

DO PROCESSO SEI - 004465/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme especificações do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2020/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 745.623,46 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 4.4.9.0.40.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ARIANE ANDRADE DOS SANTOS, representante legal da empresa Brasoftware Informática LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 30/10/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 42/2020-DGD

No período de 11 a 17 de outubro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 75 (setenta e cinco) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de outubro de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	73
RECURSOS	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02835/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	EVANDRO LACERDA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOÃO DA COSTA RAMOS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	OSVALDO SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ROBSON SOUZA SANTOS	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02775/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SHELLA DARC SILVA TEIXEIRA	Interessado(a)
02778/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BERNADETE PERON	Interessado(a)
02777/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISAAC PINTO DE SOUZA	Interessado(a)
02795/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERINEIDE DE ARAÚJO DOS SANTOS	Interessado(a)
02797/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDMAR MOYSES SOARES CARDOSO	Interessado(a)
02798/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO FLORES DAS GRACAS DOS SANTOS	Interessado(a)
02813/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MOISES ELIAS DE ARAUJO BATISTA	Interessado(a)
02810/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA REGILAMAR RIBEIRO	Interessado(a)
02815/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	WANDERLEY DA SILVA FÉLIX	Interessado(a)
02799/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALDA LOPES LEGAL	Interessado(a)
02831/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE BATISTA CIMA FERNANDES	Interessado(a)
02836/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDA PRATA REIS	Interessado(a)

02839/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PLINIO RAMALHO SOBRINHO	Interessado(a)
02838/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DULCILENE DE SOUZA FRANÇA	Interessado(a)
02841/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA FIGUEIRA DA SILVA HOLANDA	Interessado(a)
02842/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDELENE ALVES DE SANTANA GUIMARAES	Interessado(a)
02845/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZENIRA MARIA OLIVEIRA DIAS	Interessado(a)
02843/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESTHER CLAIMEIRICK DE ANDRADE	Interessado(a)
02774/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SYDNEY DIAS DA SILVA	Interessado(a)
02785/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Interessado(a)
02786/20	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO GRAEFF	Interessado(a)
02789/20	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MACIEL ALBINO WOBETO	Interessado(a)
02790/20	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISTÓVÃO LOURENÇO	Interessado(a)
02791/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Interessado(a)
02792/20	Prestação de Contas	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA	Interessado(a)
02793/20	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAROLINA SOUSA CRUZ ROSA	Interessado(a)
02780/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	DELIANE MATIAS DA SILVA ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ZENILDA MOREIRA DO CARMO	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANAMIR DE PAULA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	HIAGO DA CUNHA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARIA ELI RODRIGUES DOS SANTOS MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	RAIANE LEGORA BOZI	Interessado(a)
02781/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO AGUIAR DE SOUSA FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GABRIELA SILVEIRA NOGUEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KARINA MARTINS SILVA FRIGERI	Interessado(a)
02779/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA JOCILANE ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRENDA OHANA BARROS ALVES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DANIELA PEREIRA DA HORA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LIDIMAR JANE OLIVEIRA ILÁRIO FAIAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TELMA CRISTIANE SERRÃO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOANA DARC DE CARVALHO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSILENE DE MIRANDA REITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VITÓRIA RÉGIA DE MORAES BENEVIDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA CRISTINA SPANHOL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ ROBERTO DO CARMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIANE CONCEIÇÃO PATRÍCIA	Interessado(a)



				SANTOS	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VÂNIA MARIA SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	OZANA SOARES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ANDRUCHEVITZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	INGRID JULIANE MOLINO CZELUSNIAK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AILTON ALVES GOMES LEMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO DA COSTA FONTINELE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCICLÉIA RODRIGUES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DANIELA CRISTINA COLARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSIMEIRE COSTA VIEIRA VENTURA	Interessado(a)
02783/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA KARINE PERAZOLI MARCON	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GELMA ROSA DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRYAN CHRYSTOPHER MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IARA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMA ALVES ANTUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KÁTIA CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO MARCELO VIANA INÁCIO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEDEON JACO DE SOUZA	Interessado(a)
02784/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA MORAES DE CASTRO BENFICA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCO TEIXEIRA HIDEHIKO ENAMOTO	Interessado(a)
02809/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABELA MOREIRA CAMPOS	Interessado(a)
02782/20	Consulta	Fundação Cultural de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES	Interessado(a)
	Consulta	Fundação Cultural de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GISELE DE PAULA PEREIRA SPADETO	Interessado(a)
	Consulta	Fundação Cultural de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GODOFREDO GONÇALVES NETO	Interessado(a)
02847/20	Consulta	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GEFERSON DOS SANTOS	Interessado(a)
02776/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATAN LIBERATO VILANOVA	Interessado(a)
02796/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDO DAVID CASTRO	Interessado(a)
02794/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MACIEL SOARES SOBRINHO	Interessado(a)
02827/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAELE CARDOZO CONTRERAS	Interessado(a)
02826/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANSÃO VIANA NONATO	Interessado(a)
02830/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMIR ALVES DA SILVA	Interessado(a)
02829/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO DANTAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISVANILDA FERREIRA	Interessado(a)

			SILVA	RIBEIRO DANTAS	
02828/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUTTIELLY ALVES COELHO	Interessado(a)
02834/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA DO PRADO BUGANEME	Interessado(a)
02787/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02833/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALLEX ALBERT RODRIGUES	Interessado(a)
02844/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENGERSEVICE ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Interessado(a)
02801/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02802/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02803/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02804/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02805/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02807/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02800/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02806/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02808/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02811/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02812/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02814/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02823/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02824/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02816/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alto Paraiso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02817/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02818/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02819/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02820/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02821/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02822/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02825/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02846/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02848/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02832/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONCALVES BARROS	Interessado(a)
02840/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)
02837/20	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02788/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393